SENTENÇA

Processo Físico nº: **0019931-57.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária

Autor: Justiça Pública

Réu: Rodolfo Bonfá Rodrigues e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

Vistos.

JULIO CÉSAR MAZZO foi denunciado como incurso no artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal; RODOLFO BONFÁ RODRIGUES e ROSA MARIA BONFÁ RODRIGUES foram denunciados como incursos artigo 1º, inciso II da Lei nº 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2012. Os réus foram citados pessoalmente e ofereceram respostas, não sendo o caso de absolvição sumária. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E as defesas pleitearam o decreto absolutório.

É o relatório.

DECIDO.

Em seus interrogatórios judiciais, acusados negaram ter praticado os fatos narrados na denúncia.

Em casos da espécie do presente, importa saber quais os atos praticados pelos imputados, que figuram, formalmente, em funções de administração da empresa.

A testemunha de acusação limitou-se a informar sobre a materialidade dos fatos. O fiscal ouvido a fls. 1486 disse que encontrou as irregularidades fiscais narradas na denúncia. Todavia, sobre a autoria de tais condutas, nada soube dizer.

Assim, os fatos objetivos estão demonstrados, inclusive como de responsabilidade da pessoa jurídica Rodavinho, responsável pelo serviço de *buffet* e restaurante do São Carlos Clube.

Resta saber, sobre a autoria individual, isto é, sobre a culpa subjetiva.

Presume-se que tais condutas interessem aos sócios gerentes da empresa, posto que aos mesmos aproveitava financeiramente.

Todavia, conforme declarações judiciais da testemunha Viviane Aparecida, garçonete que trabalhava no *buffet*, a acusada Rosa não praticava quaisquer atos de gestão.

Limitava-se a trabalhar raramente com questões superficiais. Quanto ao acusado Rodolfo, a mesma testemunha declarou que desconhecia quais eram suas atribuições na empresa, sendo que o mesmo estava pouco presente na firma. Ao ser indagada sobre "quem mandava na empresa", a testemunha respondeu que inicialmente era o acusado Júlio. Após, a saída deste da empresa, Juliano passou a administrar a empresa.

A testemunha Renato era gerente administrativo do São Carlos Clube a partir do ano 2000 e declarou que conheceu os acusados Rosa e Júlio, vindo a conhecer depois o co-réu Rodolfo; declarou que os conheceu em razão da empresa Rodavinho, a qual prestava serviços ao Clube. Segundo referida testemunha, os contatos administrativos eram realizados com Nélson ou Júlio, os quais aparentavam ser os gerentes da empresa. Quanto à Rosa, a mesma aparentava ser a esposa do acusado Nelson.

A testemunha Raul Rocha declarou que "cuidava do bar do São Carlos Clube", sendo que Júlio "era o responsável" pela gestão da firma, em 2003. Rodolfo e Rosa não praticavam atos de administração.

A testemunha Antonio Carlos declarou em juízo que fornecia produtos alimentícios à firma dos acusados, sendo que tratava com o acusado Júlio, o qual era o representante da empresa. Referida testemunha disse que a ré era administradora da empresa Rodavinho, mas não soube explicar o motivo de sua ciência, não se podendo tomar em consideração tal afirmação (artigo 203, *in fine*, CPP).

Celso, ouvido em juízo, declarou que em meados de 2004 prestou serviços de contabilidade para a empresa Rodavinhos, durante aproximadamente 3 meses, sendo que foi contratado por Juliano, que era o administrador de fato da empresa.

A testemunha Luis Fernando declarou que conhece o acusado Júlio apenas de vista. Referida testemunha conheceu o pai do acusado Júlio – Nelson, já falecido – sendo que a empresa Rodavinho lhe prestava serviços. A testemunha narra que conhecia muito "Nelson, que era o dono da Rodavinho e tinha o restaurante", não sabendo de outros administradores da empresa.

Celso Luiz, ex-presidente do São Carlos Clube (biênio 2003-2005) declarou sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que Nelson era o arrendatário do bar do clube, sendo que Júlio era genro de Nelson e "eventualmente trabalhava com Nelson".

Diante de tais elementos de convicção , tenho como frágil a prova no tocante à responsabilidade penal subjetiva que a acusação pretende atribuir aos acusados. A prova oral lançou dúvida sobre a afirmação de que os réus praticaram os fatos narrados na denúncia, uma vez que não há prova segura de que praticassem atos de administração na empresa.

Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, absolvendo-se o réu JULIO CÉSAR MAZZO da acusação de ter violado o disposto no artigo 1°, inciso II da Lei nº 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal; e absolvendo-se os réus RODOLFO BONFÁ RODRIGUES e ROSA MARIA BONFÁ RODRIGUES da acusação de terem violado o disposto no artigo 1°, inciso II da Lei nº 8.137/90 c.c. o artigo 71 do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA